Processo TC 04384/14

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsável: Yasnaia Pollyanna Werton Dutra

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – EXERCÍCIO DE 2013 – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Julgamento regular com ressalvas das contas de gestão da Prefeita Municipal de Pombal, na qualidade de ordenadora de despesas. Cominação de Multa. Recomendações. Representação ao Ministério Público Comum. Comunicação à Receita Federal do Brasil. Declaração de atendimento parcial às exigências da LRF.

ACÓRDÃO APL TC 00076/2016

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESA DO MUNICÍPIO DE POMBALIPB*, *Sr. Yasnaia Pollyanna Werton Dutra*, na qualidade de **Prefeita**, relativa ao exercício financeiro de *2013*, ACORDAM os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, após a emissão do Parecer Favorável à aprovação das contas, em:

1. Julgar regulares com ressalvas as contas de Gestão da Chefe do Poder Executivo do Município de Pombal**,** Sra. YASNAIA POLLYANNA WERTON DUTRA, na condição de ordenadora de despesas, em razão da transgressão às normas constitucionais (licitação) e legais (Lei 4.320/64, Lei 8.666/93 e lei previdenciária).

2. Declarar que a mesma gestora**,** no exercício de 2013, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. Aplicar multa pessoal à Sra. YASNAIA POLLYANNA WERTON DUTRA, **no valor de R$ 3.500,00** (três mil e quinhentos reais), equivalentes a 79,46 UFR-PB, por transgressão às normas constitucionais (licitação), legais (Lei 4.320/64, Lei 8.666/93 e lei previdenciária), **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal[1], a que alude o art. 269 da Constituição do Estado.

[1] A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado.

4. Recomendar à gestora municipal a adoção de medidas com vistas a não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes.

5. Expedir representação ao Ministério Público Estadual, por força das irregularidades cometidas pela Sra. Yasnaia Pollyanna Werton Dutra, para as providências a seu cargo, notadamente quanto às contratações de pessoal por excepcional interesse público efetivadas com base em lei municipal declarada inconstitucional .

6. Oficiar à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos apontados pela unidade de instrução para as providências a seu cargo, acerca da ausência de pagamento da contribuição patronal ao RGPS.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 09 de março de 2016

Em 9 de Março de 2016

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL